



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 48-43.2017.6.21.0042**

**Procedência:** SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)  
**Assunto:** INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL –  
CORRUPÇÃO OU FRAUDE  
**Investigado:** ALCIDES VICINI  
**Relator:** Des. Eduardo Augusto Dias Bainy

### PROMOÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial que, conforme portaria de instauração da Delegacia da Polícia Federal em Santo Ângelo à fl. 02, investiga eventual prática de corrupção eleitoral (CE, art. 299), supostamente praticada por ALCIDES VICINI e DOUGLAS CALIXTO em suas campanhas eleitorais na cidade de Santa Rosa/RS.

O suposto delito foi denunciado por Vanderlei Fernandes. Interrogado pela autoridade policial, o denunciante informou que aliciou famílias carentes nas comunidades de Santa Rosa para ALCIDES VICINI e DOUGLAS CALIXTO, recolhendo nomes dos eleitores e suas respectivas seções eleitorais. Posteriormente, ocorreriam reuniões com estes eleitores, nas quais ALCIDES VICINI e DOUGLAS CALIXTO ofereciam vantagens financeiras, por meio de “sacolões”, vale combustível e material de construção, em troca de votos.

Questionado acerca dos nomes dos eleitores que supostamente teria aliciado, Vanderlei informou, conforme relatado pelo agente da polícia federal, que *“até teria os nomes das pessoas com quem negociou os votos, mas que foi*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

*desautorizado terminantemente por essas pessoas a mencionar seus nomes, pois entendem que podem estar se incriminando e também por temerem represálias”.*

Após analisar a oitiva do denunciante, bem como os elementos probatórios trazidos aos autos, a ilustre autoridade policial concluiu pela impossibilidade de constatação de crime, porquanto *“ainda que se encontrasse os supostos eleitores comprados, os mesmos dificilmente admitiriam a prática porque estariam se incriminando, igualmente. Ainda e por fim, ouvir os apontados suspeitos do crime de nada adiantaria, vez que, por certo, negariam ações criminosas.”* (fl. 85-87).

Sequencialmente, o eminente Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, ouvido o Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 189 e verso), declinou a competência ao TRE-RS (fl. 192) que, ato contínuo, abriu vista a esta PRE, para manifestação (fl. 194).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>1</sup>, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação, se encontra no exercício do mandato de Prefeito<sup>2</sup>, Vice-Governador ou

<sup>1</sup> CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

<sup>2</sup> HC - Habeas Corpus nº 060052735 - TERESINA – PI; Acórdão de 25/04/2017; Relator(a) Min. Ministra Luciana Lóssio; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 17/05/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que **(1)** há a imputação de crime eleitoral consistente na captação ilícita de sufrágio, tipificado no art. 299 do CE; e **(2)** a autoria de tal ato recai sobre o ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Santa Rosa, ALCIDES VICINI (legislatura 2017-2020).

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

### 1.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações, a fim de que sejam realizadas as seguintes diligências (sem prejuízo de outras que a digna autoridade policial entender cabíveis):

- (i) cotejo dos nomes constantes nas listagens de fls. 55, 57 e 58, com o nome dos eleitores das seções eleitorais ali referidas (08, 93, 142, 168 e 192, localizadas no CIEP e 42). De salientar que na listagem dos eleitores da seção 42 (fls. 57-58) consta nome e sobrenome, o que pode facilitar a busca.
- (ii) identificados os eleitores, proceda-se à inquirição dos mesmos a respeito dos fatos investigados.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/4

- (1) encaminha os autos para que esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária; e
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à operosa Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 09 de julho de 2018.

**Fábio Nesi Venzon,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**